



**PREFEITURA DE
VILHENA
PROCURADORIA**



Ofício nº 047/2020/PGM

Vilhena/RO, 27 de fevereiro de 2020.

Exmº. Sr.
Ronildo Macedo
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Nesta.

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência que convoque os nobres Edis, para deliberação, do Projeto de Lei abaixo relacionado:

Projeto de Lei nº 5.827 /2020, "REVOGA A LEI Nº 5.148, DE 11 DE 03⁸ SETEMBRO DE 2019."

Atenciosamente,

Márcia Helena Firmino
~~PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO~~

Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL

Processo Administrativo nº 1390/2019

CAMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORA LEGISLATIVA

Data 27/02/2020
Hora 9:40

Eliane A. Souza
Assessora de Apoio Legislativo
Diretoria Legislativa
CMMV-RO

EMBRANCO

EMBRANCO

EMBRANCO

PROTECCIONES
Y SERVICIOS

ARMED
PROTECCIONES
Y SERVICIOS
S.A.S.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município



PROJETO DE LEI Nº 5.827 /2020

M E N S A G E M

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Tem a presente, a finalidade de encaminhar a Vossas Senhorias, o Projeto de Lei em anexo, que revoga a Lei nº 5.148, de 11 de setembro de 2019, que autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar repasse financeiro ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial-SENAI.

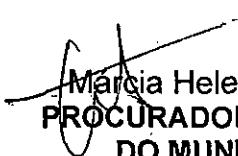
A referida revogação decorre da não realização do repasse financeiro ao SENAI, em virtude da alteração do objeto proposto na Lei nº 5.148/2019, conforme justificado no Memorando nº 80/2019/SEMTIC e Parecer Jurídico nº 288/PGM/2019, autos do processo administrativo nº 1390/2019.

Certos da aprovação do presente Projeto de Lei, despedimo-nos, confiantes.

Atenciosamente,

Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO DO MUNICÍPIO

CAMARA MUNICIPAL DE VILHENNA
DIRETORA LEGISLATIVA
Data 27 / 02 / 2020
Hora 9:40


Marcia Helena Firmino
**PROCURADORA GERAL
DO MUNICÍPIO**


José Marcondes Cerrutti
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TURISMO
INDUSTRIA E COMÉRCIO**


Eliane A. Souza
Assessora de Apoio Legislativo
Diretoria Legislativa
CVMV-RO

EMBRANCO

EMBRANCO

EMBRANCO

1. 11. 30. 1960. 1011000000000
2. 11. 30. 1960. 1011000000000

1. 11. 30. 1960. 1011000000000
2. 11. 30. 1960. 1011000000000



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município



PROJETO DE LEI Nº 5.827 /2020

REVOGA A LEI Nº 5.148, DE 11 DE SETEMBRO DE 2019.

LEI:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 5.148, de 11 de setembro de 2019, que autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar repasse financeiro ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial-SENAI.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 27 de fevereiro de 2020.

Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO DO MUNICÍPIO

Márcia Helena Firmino
**PROCURADORA GERAL
DO MUNICÍPIO**

José Marcondes Cerrutti
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TURISMO
INDUSTRIA E COMÉRCIO**

EMBRANCO

EMBRANCO
EMBRANCO

EMBRANCO



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Secretaria Municipal de Turismo, Indústria e Comércio



Memorando n° 80/2019/SEMTIC
Vilhena-RO, 09 de dezembro de 2019

21/12/19
21/12/19
21/12/19

DE: SEMAD

PARA: Procuradoria Geral

Assunto: Revogação da Lei nº 5.148/2019

Vimos através do presente, solicitar de Vossa Senhoria, Projeto de Lei com a finalidade de Revogação da Lei Municipal nº 5.148/2019, uma vez que não será mais realizado repasse na forma da qual se justificou sua elaboração, conforme abaixo descrito;

Informamos que foram feitas tentativas de formalização de documentos, sendo Contratos e Termos, estes inseridos no Processo Administrativo nº 1390/2019;

Informamos ainda que o Parecer Jurídico nº 314/2019 – Diretoria Jurídica SENAI, anexo ao Processo nº 1390/2019, que em contexto geral conforme §. 10º, entende que as formas e tentativas que foram feitas para viabilizar o repasse não pode ser firmado, e ainda no § 11º do mesmo Parecer, recomendam a contratação por Dispensa de Licitação, nos termos do Art. 24, XIII, da Lei 8.666/93.

Considerando o Parecer Jurídico dessa Procuradoria Geral, fls. 117 a 123 Inc. 26, onde ressalta a necessidade de Revogação da referida Lei, informamos que acatamos o Douto Parecer.

Pelo exposto acima, solicitamos o prosseguimento dos autos, conforme as normas internas.

[Signature]
José Mancoski Cerrutti
SAC Mun de Tur Ind e Com
SEMTIC
Doc nº 42 785/18

RECEBI EM 10/12/19
notulada
Procuradoria Geral do Município

EMBRANCO

EMBRANCO

EMBRANCO



**PREFEITURA DE
VILHENA
PROCURADORIA**



PARECER N° 288/PGM/2019

Processo nº 1390/2019

Da: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Para: SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO-SEMTIC

**ANÁLISE DE CONTRATAÇÃO
DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO
ADMINISTRATIVO. LEI N° 8.666/93.
POSSIBILIDADE COM
CONDICIONANTES DE CONTROLE.**

I - RELATÓRIO

1. Vieram os presentes autos administrativos da SEMTIC, em 13/11/2019, para análise e parecer jurídico quanto ao pedido da Secretaria referente ao repasse financeiro para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI com o objetivo de cooperar na execução do programa de formação e qualificação profissional no município de Vilhena, conforme se verifica às fls. 116.

2. Ao que nos consta, foram acostados aos autos Carta nº 004/2019 (fls. 01), proposta de soluções (fls. 02/04), despachos de encaminhamento processual e de solicitações (fls. 05, 57, 58, 59, 64, 65, 66, 68, 69, 70, 71, 72, 74, 85, 86, 88, 89, 90, 98, 99, 102, 112), Regimento interno SENAI (fls. 06/29), certidão registro integral (fls. 30/37), cópia de identidade de advogado (fls. 38/39), comprovante de residência (fls. 40), balanço patrimonial (fls. 41/48), certificado de regularidade do FGTS (fls. 49, 97), Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fls. 50 e 93), certidão negativa débito municipal (fls. 51), certidão negativa de débitos trabalhistas (fls. 52, 95), certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (fls. 53, 96), certidão negativa débitos estaduais (fls. 54, 94), declaração de não incidência IR (fls. 55), declaração de idoneidade (fls. 56), Lei nº 4971/2018 (fls. 60/61), Parecer Jurídico PGM (fls. 62/63), ofício nº 156 (fls. 67), Lei nº 5.148/2019 e publicação no DOV (fls. 73/74), carta nº 10/2019 (fls. 76/78), solicitação de despesa nº 3303 e 3005/2019 (fls. 83/84), Nota de empenho nº 2602/2019 (fls. 87), Declaração SENAI (fls. 91), portaria nº 03/2018 (fls. 92), portaria nº 004/2019 e publicação no DOV (fls. 100/101), termo de fomento (fls. 102/103).

EMBRANCE

EMBRANCO

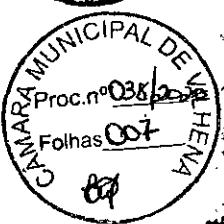
EMBRANCO

recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

Proc. 136/14

Folha. 119

9. De acordo com o contido no dispositivo legal acima transrito, a Lei 8.666/93 autoriza a contratação direta em casos que se trata de instituição brasileira de ensino, na qual se enquadraria o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI.



10. Ressalte-se que a unidade administrativa atestou que se trata de atendimento dos trabalhos realizados pela Secretaria, conforme informado pelo titular da pasta às fls. 116 é que justifica a dispensa de licitação.

11. Ademais, o que se leva em consideração nos casos de dispensa de licitação, em atenção ao interesse público, é a prevalência do princípio da economicidade/celeridade sobre o princípio geral da licitação.

II.II) ABERTURA DE PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO

12. Partindo do pressuposto que a abertura de Procedimento administrativo é determinada pelo titular da unidade administrativa e que tem a incumbência de levar à análise do mesmo e aprovação dos autos pela Procuradoria, tal requisito é providência *sine qua non* para o prosseguimento.

II.III) DA FISCALIZAÇÃO

13. A Instrução Normativa nº 05/2017 da Controladoria Geral do Município que dispõe sobre gestão e fiscalização dos contratos no município de Vilhena prevê a necessidade de tomada de providências relativamente à fiscalização do contrato, as quais sugiro atenção redobrada para regular trâmite processual dada a importância da intensa atuação dos fiscais no acompanhamento da realização dos serviços contratados, devendo elaborar os respectivos registros por meio de relatórios devidamente formalizados.

II.IV) DO PROJETO BÁSICO/EXECUTIVO

14. A elaboração do Projeto Básico/Executivo definido no art. 6º, IX e X, da Lei nº 8.666/93 é tido como conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto de contratação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo e a definição dos métodos e do prazo de execução, *in verbis*:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do



EMBRANCO

EMBRANCO

EMBRANCO

Proc. 1397/19

Folha. 101

18. Destarte, compete à unidade administrativa interessada a atenção pela discriminação das especificações do objeto que se pretender contratar e melhor atendam às exigências sustentáveis.

II.VI) DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

19. No que tange às sanções administrativas, ressalta-se que o Administrador observe os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que a eventual aplicação das penalidades tem por objetivo inibir o descumprimento das obrigações assumidas com a Administração, e não inviabilizar o negócio da licitante ou contratada. Portanto, deve a unidade administrativa avaliar conforme a Instrução Normativa nº 09/2017 da Controladoria Geral do Município que dispõe sobre procedimento administrativo de apuração de infração cometida por licitantes e contratados no município de Vilhena



II.VII) DO PRAZO DE EXECUÇÃO

20. Quanto ao prazo de execução, verificamos que a unidade administrativa cuidou em apontá-lo, conforme informações apostas no item específico do Projeto Básico, as quais, por cuidar de definições de ordem discricionária, não comportam exame de mérito pela Procuradoria Geral do Município

II.VIII) DAS ANOTAÇÕES E RECOMENDAÇÕES GERAIS

21. Quanto aos comprovantes de cumprimento de requisitos essenciais legais e jurisprudenciais que é dever da Administração municipal municiar os autos e, com isso, conferir o respeito ao princípio da legalidade e indicativo a este setor jurídico sobre a presunção de legitimidade do ato administrativo, temos o seguinte:

- A contratação proposta integra um único processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado; (artigo 38, *caput*, da Lei nº 8.666/1993);
- Há justificativa da necessidade do objeto da contratação direta pela autoridade competente (artigo 26, *caput*, da Lei 8.666/1993) (fls. 59 e 116)
- Existe demonstração da existência de dotação orçamentária para cobrir a despesa com a contratação pretendida (artigo 60 da Lei nº 4.320/1964) (artigos 14 e 38, *caput*, da Lei 8.666/1993)(fls. 83/84 e 87)
- Houve definição das unidades e quantidades a adquirir em função do consumo e utilização prováveis (fls. 83/84 e 87)

22. Quanto aos pontos que reputo importantes para averiguação e continuidade de controle da unidade administrativa interessada para garantia da boa contratação temos o que segue:

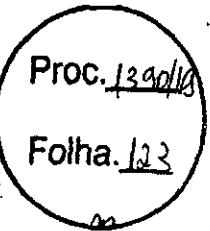


EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

25. Vale ressaltar que este posicionamento refere-se tão somente ao aspecto formal dos autos com análise de requisitos essenciais básicos para preservar a cautela dos órgãos e entidades da Administração Pública relativamente às contratações públicas não importando, desta feita, a deliberação, que é prerrogativa do administrador, de modo que, caso este não acate o nosso entendimento, o registro do posicionamento diverso caberá ao gestor expô-lo para fundamentação.



26. Por fim, cumpre ressaltar à Procuradora Geral do Município sobre a necessidade de envio de projeto de lei com a finalidade de revogação da Lei municipal nº 5.148/2019 (fls. 73), vez que não será mais realizado repasse na forma que justificou a sua elaboração.

27. É o Parecer, SMJ.

28. Vilhena-RO, 29 de novembro de 2019.

Tiago Cavalcanti Lima de Holanda
Advogado PÚBLICO
OAB/RO 3699



EMBRANCO

EM BRANCO

EMBRANCO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município



LEI Nº 5.148/2019

EMITIDO à publicação da presente Lei
Na IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO
Ed. nº 805, em 13/09/19

Hoxe
PROCURADORIA

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL A REALIZAR REPASSE
FINANCEIRO PARA O SERVIÇO NACIONAL
DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA,
Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das
atribuições que lhe confere o artigo 73 combinado com o inciso VI do artigo 96
da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena
aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar repasse
financeiro ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial-SENAI no valor de
R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com o objetivo de qualificar colaboradores
através do desenvolvimento de suas capacidades técnicas e específicas
exigidas pela necessidade do seu ambiente de trabalho, com atividades
teórico/práticas na área da construção civil, conforme o Plano de Trabalho
apresentado no Processo Administrativo nº 1390/2019.

Art. 2º A despesa prevista no artigo 1º correrá por conta do orçamento
vigente.

Art. 3º O beneficiado deverá prestar contas do valor recebido junto ao
Município de Vilhena, em conformidade com o artigo 70, parágrafo único da
Constituição Federal e demais legislações pertinentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 11 de setembro de 2019.

Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO



ESTADO DE RONDÔNIA PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA

Processo: 1390 Ano: 2019 Tipo: 1 GERAL 28/03/2019- 13: 28
Assunto: AUT. PARA REPASSE FINANCEIRO

Arquivo

Interessado: 3938 SESI / RO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA.

Anexo: SCL. REPASSE FINANCEIRO OF C.O C04/2019 FIERO /SEN,

NA

1390X2019X1

MOVIMENTAÇÃO DO PROCESSO

Destino	Data	Destino	Data
1 Cemtec	28/3/19	26 go	
2 Pem 52	13/05/2019	27	
3 Semtec	21/05/2019	28	
4 P.G.M. 132	14/06/19	29	
5 Semtec	17/06/19	30	
6 Gabinete	21/06/19	31	
7 Pem 71	26.06.19	32	
8 Semtec	23.07.19	33	
9 P.G.M. 132	31.07.19	34	
10 Semana	13.09.19	35	
11 SEMTIC	22.09.19	36	
12 Auditore	18.09.19	37	
13 SEMFAZ	26.09.19	38	
14 Semtic	26.10.19	39	
15 P.G.M. 191	30.09.19	40	
16 Semtic	02-10-19	41	
17 P.G.M. 196	07.10.19	42	
18 Semtic	07-10-19	43	

EM BRANCO

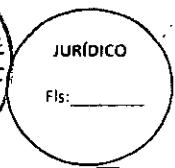
EM BRANCO

EM BRANCO



Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial

PELO FUTURO DO TRABALHO



PARECER JURÍDICO N° 314/2019 - DIRETORIA JURÍDICA

Análise contrato de gestão a ser firmado entre o Município de Vilhena-RO e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI-RO.

1. Foi submetido a análise desta Diretoria Jurídica o Contrato de Gestão a ser firmado entre a Unidade SENAI Vilhena e a Prefeitura Municipal de Vilhena, tendo como objeto o repasse financeiro para o SENAI com o objetivo de cooperar para realização de apoio financeiro para execução do programa de formação e qualificação profissional no município de Vilhena, na administração de cursos de Soldagem MAG em tubos de aço carbono e pintor de obras, visando o desenvolvimento de capacidades técnicas e específicas, exigidas pela necessidade do ambiente de trabalho.

2. A minuta contratual submetida à análise denomina-se Contrato de Gestão, não havendo em seu preâmbulo qualquer indicação de fundamentação legal, mas tão somente a indicação de que é oriundo do processo administrativo nº 1390/2019 e plano de trabalho (proposta 554/2019).

3. Registra-se ainda, a ausência de parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município, referente a legalidade do instrumento contratual, que é um procedimento inerente a qualquer processo administrativo, pois através do parecer jurídico, o qual confere o embasamento legal do instrumento, que o gestor tem segurança jurídica para dar continuidade na demanda.

4. Sobre o contrato de gestão, consignamos que este além da previsão no § 8º do art. 37 da Constituição Federal de 1988¹, é regido pela Lei nº 9.637/98, a qual dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais; a criação do

¹ §8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

- I - o prazo de duração do contrato;
- II - os controles e critérios de avaliação;
- III - a remuneração da pessoal.

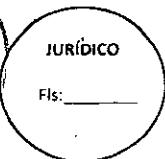
EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO



Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial
PELO FUTURO DO TRABALHO



PROC. 130411
FOLHAS 114

Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.

5. Nesse contexto, passamos a conceituar o contrato de gestão, que nos termos do art. 5º da referida lei, como um instrumento firmado entre o poder público e as entidades qualificadas como organização social; com vistas a formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º da referida lei.²

6. Essas organizações sociais, as quais a lei menciona, são aquelas qualificadas pelo próprio poder público, através do preenchimento de todos os requisitos estabelecidos em seu art. 2º,³ para que através do contrato de gestão a Administração delegue um serviço que seria de sua competência à referida organização.

7. Nesse viés, consignamos que a natureza jurídica dos Serviços Sociais Autônomos, vinculados às entidades patronais de grau superior e patrocinadas por recursos recolhidos do setor produtivo beneficiado, como é o caso do SENAI, são pessoas jurídicas de direito privado e que não integram a Administração Pública Indireta e nem a ela se subordinam, mas atuam em colaboração com o Estado na execução de atividades de interesse social.

² Art. 1º. O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

³ Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

- I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:
 - a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
 - b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
 - c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;
 - d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
 - e) composição e atribuições da diretoria;
 - f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial da União, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
 - g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
 - h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
 - i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito da União, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;
- II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Ministro ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social e do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado.

EMBRANCO

EMBRANCO
EMBRANCO

EMBRANCO



Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial
PELO FUTURO DO TRABALHO



8. Portanto, pela análise da Lei nº 9.637/98 e considerando a natureza jurídica do SENAI, bem como seus objetivos finalísticos, entendemos que o instrumento indicado como contrato de gestão, para firmar a pretendida parceria não é adequado visto que o objeto do contrato é a execução de serviços que fazem parte das atividades do SENAI para o qual foi criado, ou seja, não há no contrato uma delegação de um serviço do Estado ao SENAI, mas tão somente o repasse financeiro.

9. Sendo assim, nota-se de antemão que os serviços a serem executados no referido contrato fazem parte do escopo finalístico do SENAI que dentre outros, tem-se a qualificação profissional através da execução de cursos, não sendo, portanto, um serviço o qual o Estado esteja delegando ao SENAI.

10. Dessa forma por dois motivos o contrato de gestão não pode ser firmado com o SENAI, o primeiro porque não se trata de organização social nos termos da Lei nº 9.637/98 e o segundo porque no caso não haverá delegação de atividades sociais que seriam do Estado, pois as atividades a serem executadas pelo SENAI estão previstas em seu próprio Regimento de criação.

11. Por fim, vale ressaltarmos que diante do objeto a ser executado pelo SENAI, via de regra, o Estado ou Município, em outras demandas, contrata o SENAI por dispensa de licitação, nos termos do art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93. Portanto, recomendamos que, se for de interesse das partes, em específico do ente municipal, o qual figuraria como contratante, há a possibilidade jurídica de contratação do SENAI nessas condições, com recursos alçados para este fim.

12. Portanto, pelas razões acima expostas, esta Diretoria Jurídica entende que não há fundamento legal para firmar contrato de gestão com a Administração Pública, para execução do Programa de Formação e Qualificação profissional.

Este é o parecer.

Mônica Luci Fernandes
OAB/RO 3.487

DE ACORDO.

Marcelo Lessa Pereira
Diretor Jurídico – Sistema FIÉRO

SENAI
Serviço Nacional
de Aprendizagem
Industrial
Departamento
Regional do

Avenida Barroso, 1112 - Alegrete/RO
CEP 68001-614 - Porto Velho/RO
Tel: (69) 3216-3450
Fax: (69) 3215-3410
Centro de Referência

CEP 68001-614
Avenida Barroso, 1112
Centro de Referência
Centro de Referência

CEP 68001-614
Centro de Referência
Centro de Referência

CEP 68001-614
Centro de Referência
Centro de Referência

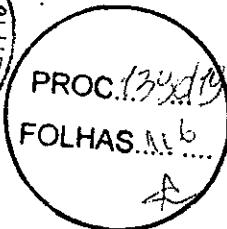
EMBRANCO

EMBRANCO

EMBRANCO



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
SECRETARIA MUN. DE TURISMO, INDUSTRIA E COMÉRCIO



Despacho n.º 21

DE: SEMAD

PARA: Procuradoria Geral

Assunto: Repasse Financeiro para SENAI

Com os nossos cordiais cumprimentos, estamos encaminhando o presente processo para as providências a saber:

Considerando que foram feitas tentativas de formalização de documentos sendo: Convênio, posteriormente fora elaborado Termo de Fomento, e por ultimo Contrato de Gestão, e as tentativas não tiveram êxito, devido a impasse nos procedimentos administrativos;

Considerando que esta SEMTIC, preza pela clareza, transparência e acima de tudo a seriedade dos trabalhos desenvolvidos por esta Secretaria;

Considerando o Parecer Jurídico nº 314/2019 – Diretoria Jurídica SENAI, anexo ao Processo, que em contexto geral conforme § 10º, entende que as formas e tentativas que foram feitas para viabilizar o repasse não pode ser firmado.

Considerando ainda que no § 11º do Parecer Jurídico nº 314/2019, a Diretoria Jurídica do SENAI, recomenda a contratação por dispensa de Licitação no termos do Art. 24, XIII, da Lei 8.666/93;

Sendo assim, e tendo em vista os motivos acima descritos, vimos através do presente, solicitar de Vossa Senhoria, a revogação da Lei nº 5.148/2019, ou Parecer dessa douta Procuradoria no sentido de nos instruir qual o procedimento a ser adotado.

Vilhena, 13 de novembro de 2019.

Joe Manoel de Cerruti
Soc. Mun de Tur Ind e Com
SEMITIC
Doc nº 42785/18

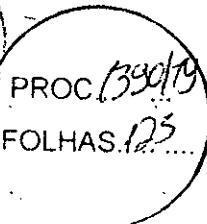
EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
SECRETARIA MUN. DE TURISMO, INDUSTRIA E COMÉRCIO



Despacho n.º 22

DE: SEMAD
PARA: SEMFAZ

Assunto: Anulação de Empenho, referente ao Repasse Financeiro para o SENAI

Com os nossos cordiais cumprimentos, estamos encaminhando o presente processo para as providências a saber:

Considerando o Parecer Jurídico nº 314/2019 – Diretoria Jurídica do SENAI que conforme § 10º, entende que as formas e tentativas que foram feitas para viabilizar o repasse não pode ser firmado, e ainda o Parecer Jurídico nº 1390/2019, fls. 117 a 123, que em seu Inc. 26, ressalta a necessidade de revogação da Lei Municipal nº 5.148/2019.

Vimos através do presente, solicitar de Vossa Senhoria, a anulação da Nota de Empenho nº 2602/2019, fls. 87, do presente caderno processual, para que possamos dar prosseguimentos cabíveis.

Vilhena, 09 de dezembro de 2019

José Macondes Gennuti
Sec. Mun de Tur Ind e Com
SEMITIC
Doc nº 42785/18

EM BRANCO

EM BRANCO

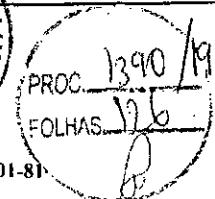
EM BRANCO



MUNICÍPIO DE VILHENA

Estado de Rondônia - 04.092.706/0001-81

CENTRO ADM SENADOR TEOTÔNIO VILELA - CEP 78995-000 - CNPJ 04.092.706/0001-81



NOTA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO

Nº do Empenho: 2602 / 2019

Ordinário

Nº da Anulação: 1

Data: 11/12/2019

Credor: 12341 - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO

Endereço: Comercial: RUA RUI BARBOSA, 1112 - C.E.P. 76801186 - PORTO VELHO - RO

C.N.P.J.: 03.780.605/0001-30

Insc. Est.:

Orgão: 11.

SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Processo.....: 1390/2.019.00

Unidade: 11.01.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Tipo de Licitação: Dispensável

Prog. Trabalho: 23.691.0055.1.115 APOIO E FORTALECIMENTO DAS AÇÕES DO COMÉRCIO, DA IND

Elemento Desp.: 3.3.5.0.41.00.00. CONTRIBUIÇÕES

Nº Licitação.....: /

F. de Recurso: 3000000 - REC. REC. EXERC. ANTERIOR - RECURSOS LIVRES

Dotação Inicial	Saldo Anterior da Dotação	Valor Anulação do Empenho	Saldo Atual da Dotação
0,00	40.000,00	60.000,00	100.000,00
Valor do Empenhado	Saldo Anterior do Empenho	Valor Anulação do Empenho	Saldo Atual do Empenho
60.000,00	60.000,00	60.000,00	0,00

Motivo: ANULAÇÃO DE SALDO DE EMPENHO CONFORME DESPACHO Nº 22 AS FOLHAS 125 DOS AUTOS.

Item	Descrição	UND	Qtde	Vlr Unit	Vlr Total
49393	Repasse financeiro conforme plano de trabalho.	und	1,00	60.000,00	60.000,00

Valdenice da Silva Umbelino
Secretaria Municipal de Fazenda Adjunta

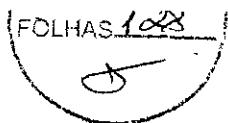
ROBERTO SCALERCIO PIRES

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Secretaria Municipal de Turismo, Indústria e Comércio

Memorando n° 80/2019/SEMTIC
Vilhena-RO, 09 de dezembro de 2019

21/12/2019
11.12.19
21/12/2020
AS

DE: SEMAD

PARA: Procuradoria Geral

Assunto: Revogação da Lei n° 5.148/2019

Vimos através do presente, solicitar de Vossa Senhoria, Projeto de Lei com a finalidade de Revogação da Lei Municipal n° 5.148/2019, uma vez que não será mais realizado repasse na forma da qual se justificou sua elaboração, conforme abaixo descrito;

Informamos que foram feitas tentativas de formalização de documentos, sendo Contratos e Termos, estes inseridos no Processo Administrativo n° 1390/2019;

Informamos ainda que o Parecer Jurídico n° 314/2019 – Diretoria Jurídica SENAI, anexo ao Processo n° 1390/2019, que em contexto geral conforme § 10º, entende que as formas e tentativas que foram feitas para viabilizar o repasse não pode ser firmado, e ainda no § 11º do mesmo Parecer, recomendam a contratação por Dispensa de Licitação, nos termos do Art. 24, XIII, da Lei 8.666/93.

Considerando o Parecer Jurídico dessa Procuradoria Geral, fls. 117 a 123 Inc. 26, onde ressalta a necessidade de Revogação da referida Lei, informamos que acatamos o Douto Parecer;

Pelo exposto acima, solicitamos o prosseguimento dos autos, conforme as normas internas.

*RECEBI EM 10/12/19
márcia*

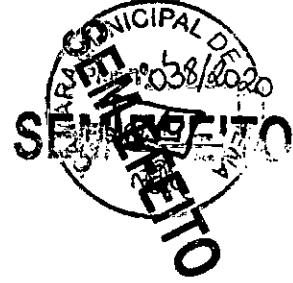
Jose Marcondes Cerruti
Soc Mun de Tur Ind e Com
SEMTIC
Doc n° 42785/18

RECEBI EM 10/12/19
márcia
Procuradoria Geral do Município

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO



PROCESSO LEGISLATIVO N° 038/2020

Despacho 01

Encaminho o Projeto de Lei nº 5.827/2020, às **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL** para emissão de parecer na forma regimental, no prazo de 10 (dez) dias, em obediência ao artigo 52, *caput*, c/c o artigo 185, ressalvado o disposto no artigo 56, §§ 1º e 2º, e de acordo com os artigos 46, 47 e 51 da Resolução nº 030/2020.

Após, encaminhem-se os autos à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, para análise e emissão de parecer no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos artigos 43, 49 e 52 do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 03 de março de 2020.

Vereador Ronildo Pereira Macedo
PRESIDENTE

M.M.C

EMBRANCO

EMBRANCO

EMBRANCO

EMBRANCO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENNA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE E
ASSISTÊNCIA SOCIAL ARTIGOS 46,47, 49, 51 E 52 DO REGIMENTO INTERNO.

PARECER Nº 42/2020

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 038/2020

PROJETO DE LEI Nº 5.827/2020



Trata-se de Proposição do Poder Executivo que revoga a Lei nº 5.148, de 11 de setembro de 2019, autorizadora de repasse financeiro ao Serviço Nacional de Aprendizagem – SENAI no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), para formar e qualificar trabalhadores na área de construção civil, haja vista a não realização do repasse.

Dessa forma, após análise, a **COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL** decidiu emitir parecer **Parecer Favorável** à Proposição, pois se justifica do ponto de vista da relevância legal-administrativa.

Sala das Comissões, 9 de março de 2020.

Vera Professora Valdete
Relatora/CECTESAS

TOMADA DE VOTO
C.E.C.T.E.S.A.S.

Vera Professora Valdete
PRESIDENTE

Ver: Samir Ali
SECRETÁRIO

H
Vera Leninha do Povo
MEMBRO

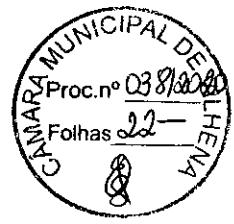
M.M.C.

EMBRANCO

EMBRANCO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
ARTIGOS 43 E 49 DO REGIMENTO INTERNO



PARECER N° 17 /2020

PROCESSO LEGISLATIVO N° 038/2020

PROJETO DE LEI N° 5.827/2020

A Proposição recebeu **Parecer Favorável** da Comissão Temática competente.

Foi anexado ao Projeto o Parecer Jurídico nº 314/2019 da Diretoria Jurídica do SENAI, no qual apontou falhas no procedimento, ou seja:

1 - não houve a indicação de fundamentação legal no Contrato de Gestão;

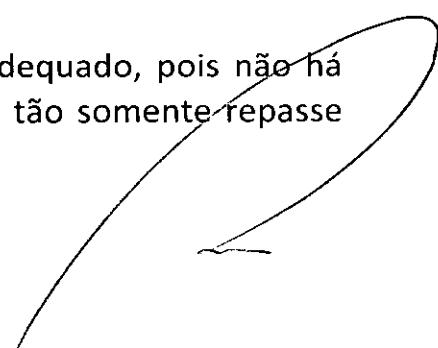
2 - ausência de parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município de Vilhena-RO, que é um procedimento inerente a qualquer processo, pois confere o embasamento legal para que o gestor tenha segurança jurídica;

3 – Contrato de Gestão é o instrumento firmado entre o poder público e as entidades qualificadas como organização social com vistas à formação de parceiras para fomento e execução de atividades relativas ao ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura e saúde;

4 – a natureza jurídica do SENAI é pessoa jurídica de direito privado e não integra a Administração Pública Indireta; e

5 – o instrumento Contrato de Gestão não é o adequado, pois não há uma delegação de um serviço do Estado ao SENAI, mas tão somente repasse financeiro.

 AJ.



Ademais, a forma correta seria por dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, XIII, da Lei Federal 8.666/93, portanto, a Diretoria Jurídica do SENAI entendeu que não há fundamento legal para firmar o Contrato de Gestão.

Diante do exposto, após análise, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação decidiu emitir **Parecer Favorável** ao Projeto, por revestir-se de legalidade e constitucionalidade e apresentar boa técnica legislativa.



Ver. Adilson
Relator/CCJR

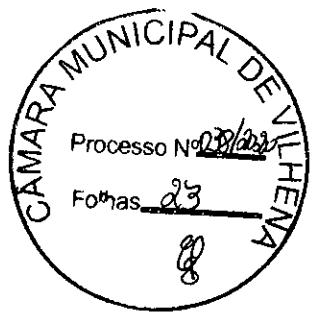
Sala das Comissões, 9 de março de 2020.

TOMADA DE VOTO
C.C.J.R.

Ver. Adilson
PRESIDENTE

Ver. Rafael Maziero
SECRETÁRIO

Ver. França Silva da Rádio
MEMBRO



**Câmara de Vereadores do Município de Vilhena-RO
DIRETORIA LEGISLATIVA**

Este processo contém VINTE E TRÊS folhas numeradas.

Arquive-se, em 31 / 03 /2020.


Vitória Celuta Bayerl
~~DIRETORA LEGISLATIVA~~

EMBRANCO

EMBRANCO